



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 579/2019

PROPONENTE: DEPUTADO DR. GOMES

RELATORA: DEPUTADA JOANA DARC

CONSIDERA a Festa do Saracá Futebol Clube (Formiga) do Município de Silves – AM como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Amazonas.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 10 de setembro de 2019, o ilustre Deputado Dr. Gomes apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 579/2019, que considera a Festa do Sarará Futebol Clube (Formiga) do Município de Silves – AM como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Amazonas.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa¹.

Nesse sentido, após detida análise dos autos, verifica-se que a proposta legislativa em epígrafe, que considera a Festa do Sarará Futebol Clube (Formiga) do Município de Silves – AM como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Amazonas, pretende a sua aprovação ante a relevância da matéria ao cidadão amazonense.

Consoante justificação o Autor destaca que a “Festa do Saracá Futebol Clube”, constitui-se em uma série de eventos com atividades culturais, desportiva e religiosa, previstos para a realização na semana do Aniversário do Clube, entre os dias 25, 26 e 27 de outubro de 2019, tendo como um dos objetivos principais a comemoração do aniversário do clube. O referido projeto contempla as atividades nas áreas de música, dança, entretenimento tradicionalismo

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas; (Redação dada pela Resolução Legislativa nº. 584, de 09.02.2015)



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



silvense, esportes, conscientização ambiental, dentre outras, o que gera renda a todas as famílias envolvidas, com a exploração dos serviços turísticos.

Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado no Projeto de Lei em análise, situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 e do art. 18, inciso VII, da Constituição Amazonense².

Ademais, salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, da norma constitucional supramencionada, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

O art. 216³ da Carta Magna estrutura o reconhecimento e a garantia do patrimônio cultural brasileiro, incidindo indistintamente acerca de todas as formas de manifestação que sejam atendidos aos requisitos valorativos previstos no presente artigo.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁴.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 579/2019 de autoria do ilustre Deputado Dr. Gomes.

É o parecer.

S. R. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 30 de Setembro de 2019.


DEPUTADA JOANA DARC
Relatora

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

³ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

⁴ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;